

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (nº 937, de 2007, na Casa de origem)

1

<b>Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (nº 937, de 2007, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)</b>
	Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.	Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para regular a reserva de habitações para idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.	
	<b>Art. 2º</b> O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º:
<b>Art. 38.</b> Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:	“ <b>Art. 38.</b> .....	“ <b>Art. 38.</b> .....
I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;	I – reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União;	I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais em favor dos idosos, sendo a metade destinada apenas aos idosos de baixa renda;
.....	.....	.....
	<b>Parágrafo único.</b> Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.”(NR)	§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.
Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.		§ 2º .....” (NR)
	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua	<b>Art. 2º.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua



## **Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (nº 937, de 2007, na Casa de origem)**

2

<b>Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (nº 937, de 2007, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)</b>
	publicação.	publicação.

